

T. +351 21 358 79 00 | F. +351 21 887 63 51 | apav.sede@apav.pt

Exmo. Senhor Dr. Osvaldo de Castro,
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

Lisboa, 6 de Março de 2009

ASSUNTO: Envio de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 248/X/4ª (GOV)

Exmo. Senhor Deputado Osvaldo de Castro,

Encarrega-me a Senhora Presidente da APAV de enviar o Parecer da Associação sobre a Proposta de Lei n.º 248/X/4ª (GOV), que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro.

Com os melhores cumprimentos,

Atentamente,


João Lázaro
vice presidente
director executivo

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	301524
Entrada/Saída n.º	202 Data: 09/03/2009

Parecer da APAV relativo à Proposta de Lei n.º 248/X/4ª, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas

A APAV não está totalmente convencida das virtudes da Proposta de Lei n.º 248/X, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência das suas vítimas.

Vislumbra-se desde logo um aspecto que, no entender da Associação, é crucial na apreciação da proposta: o facto de se caracterizar por alguma ambiguidade estrutural. Revela-se nalguns aspectos demasiado programática para aquilo que se pretende seja um diploma legal que regule de uma forma completa o fenómeno da violência doméstica nas suas variadas vertentes e perspectivas e que propicie uma maior protecção e assistência, em termos muito práticos, às vítimas de violência doméstica.

Na perspectiva da Associação, mais meritória seria a criação de uma verdadeira Lei-Quadro, que consagrasse os princípios orientadores da intervenção quanto ao fenómeno da violência doméstica, aqui sim, verdadeiramente programática, enquadradora de toda a regulação relativa à protecção e assistência às suas vítimas. Ficariam, assim, para a legislação extravagante as alterações mais prementes a efectuar de acordo com a Lei-Quadro, que também conformaria a interpretação e aplicação da legislação codificada e avulsa.

Primeiramente, destacamos os aspectos mais positivos da proposta:

- a. A intenção de criar um estatuto de vítima de crime;
- b. A protecção no trabalho e no emprego e na habitação;
- c. A intenção de maior celeridade processual;

- d. A intenção de resolver o imbróglio criado pelo actual Código de Processo Penal no que diz respeito à detenção fora de flagrante delito;
- e. A utilização dos meios técnicos de controlo à distância (mesmo com campo de aplicação limitada)

Quanto aos aspectos mais preocupantes, diga-se que a Proposta de Lei nº 248/X, ora apresentada, imbuída das melhores intenções e espelhando a necessidade, cada vez mais premente, de empreender um combate sem tréguas ao flagelo que é a violência doméstica, que continua a grassar na nossa sociedade, enferma contudo, a nosso ver, de falhas estruturais e de insuficiências específicas que, se não corrigidas, poderão prejudicar a sua cabal implementação.

Numa primeira análise, de carácter geral, ao documento em apreciação, ressaltam claramente à vista quatro aspectos que cumpre mencionar: desde logo, e numa óptica da sistemática, uma desnecessária replicação de normas já existentes noutros quadros normativos; depois, refira-se o reconhecimento e atribuição às vítimas de violência doméstica de um conjunto de direitos fundamentais que deveriam ser património comum de todas as vítimas de crimes; o carácter excessivamente programático e carente de concretização de parte significativa do documento; e os inadequados e restritivos limites temporais que balizam a vigência deste estatuto.

1. Traz uma duplicação de normas:

Descortina-se a finalidade: concentrar, centralizar num único documento, um conjunto de dispositivos legais que actualmente se encontram dispersos por diversos instrumentos jurídicos, mercê do facto de versarem sobre áreas de intervenção tão diferentes como, por exemplo, o processo penal e a saúde.

Não se critica a abordagem integrada que este estatuto encerra, até porque vimos pugnando há longo tempo pela ideia de que em áreas como a violência doméstica, uma intervenção só será adequada se se pautar pela multidisciplinaridade e transversalidade, perpassando terrenos como a justiça, a educação,

a segurança social, entre muitos outros. O que se nos afigura desajustada é a reprodução de normas já presentes noutras paragens do nosso ordenamento jurídico, e daí inamovíveis, precisamente por se encontrarem no seu lugar certo. Duplicá-las no presente estatuto, para além de desnecessário, acaba por ter como consequência a criação de um texto demasiado longo, de organização nem sempre fácil mas que por outro lado não evita as remissões para os articulados de onde importa as normas reproduzidas sempre que se pretenda conhecer o regime jurídico em causa. O que deve haver é alteração nos lugares próprios.

Três exemplos, de entre inúmeros possíveis, ilustram o que acabou de afirmar-se:

Art.º 16º n.º 1: A vítima que se constitua assistente colabora com o Ministério Público de acordo com o estatuto do assistente em processo penal.

Art.º 23º n.º 3: É ainda assegurado à vítima de crime praticado fora de Portugal a possibilidade de apresentar denúncia junto das autoridades nacionais, sempre que não tenha tido a possibilidade de o fazer no Estado onde foi cometido o crime, caso em que as autoridades nacionais devem transmiti-la prontamente às autoridades competentes do território onde foi cometido o crime.

Art.º 36º: Em caso de condenação pela prática do crime de violência doméstica, ao agente podem ser aplicadas as penas acessórias previstas no art.º 152º do Código Penal.

Estes são, repita-se, apenas alguns exemplos de normas que nada trazem de novo e/ou de específico relativamente ao estatuto da vítima de violência doméstica, e que pouco dizem quando isoladas, isto é, retiradas do contexto jurídico em que se inserem.

2. O reconhecimento e atribuição às vítimas de violência doméstica de um conjunto de direitos fundamentais que deveriam ser património comum de todas as vítimas de crimes.

Na primeira parte do documento está vertido um conjunto de princípios e de direitos fundamentais retirados, em grande medida, da Decisão-Quadro de 15 de Março de 2001 do Conselho da União Europeia relativa ao Estatuto da Vítima em Processo Penal, que por sua vez se havia inspirado na Declaração dos Direitos da Vítima no Processo Penal, do *Victim Support Europe*. Esta plataforma europeia, que congrega cerca de 20 organizações nacionais de apoio às vítimas, emitiu aliás outras duas declarações que têm alguns pontos de contacto com o Estatuto agora proposto: a Declaração dos Direitos Sociais das Vítimas de Crimes e a Declaração dos Direitos das Vítimas a Serviços de Qualidade. Contudo, os instrumentos internacionais referidos preconizam a atribuição destes direitos fundamentais a todas as vítimas de crimes e não apenas a determinadas categorias de vítimas.

A Proposta de Lei nº 248/X acaba por se traduzir um exemplo da tendência das políticas avulsas de protecção à vítima consagrando um caso da chamada hierarquia normativa de vítimas (tradução nossa de *Normative Hierarchy of Victims*, Fattah, Ezzat A., *Does Victimology Need Deontology? – Ethical Comundrums in a Young Discipline*, X International Symposium on Victimology, 2000). Não se rejeita a introdução de mecanismos de discriminação positiva relativamente a determinados tipos de vítimas (vítimas especialmente vulneráveis, por exemplo) ou a vítimas de determinados crimes, como o de violência doméstica. Mas esta discriminação positiva deve fundar-se em razões específicas e, mais do que isso, deve consubstanciar-se em medidas que visem ir ao encontro de características e necessidades específicas desses tipos de vítimas ou das vítimas desses crimes.

Aquilo com que não se concorda é com o facto de se conferir apenas a certas vítimas o direito à informação, à protecção, à indemnização ou às garantias de comunicação, apenas para citar alguns exemplos entre muitos outros, quando estes são direitos que deveriam assistir a todas as vítimas, e quando não há qualquer motivação específica que justifique esta diferença de tratamento. Podem dar-se múltiplos exemplos do que acabou de dizer-se:

- **art.º 15º** - direito à informação: porque é que uma vítima de violência doméstica deve ser informada acerca dos serviços que lhe podem prestar apoio e tipos de apoio disponíveis, onde e como pode apresentar denúncia e quais os procedimentos seguintes, de que forma tem acesso a aconselhamento jurídico e apoio judiciário, como pode exercer o seu direito a indemnização, etc. e, relativamente às vítimas de todos os outros crimes, não se estabelece o mesmo direito?

- **art. 20º n.º 2** - direito à protecção: porque é que em relação a uma vítima de violência doméstica deve haver o cuidado de evitar encontros com o agressor no espaço do tribunal ou do posto policial e o mesmo não se estabelece relativamente aos familiares de vítimas de homicídios face ao alegado autor do crime?

- **art.º 21º ns.º 1 e 2** - direito a indemnização: porque é que à vítima de violência doméstica é reconhecido o direito a obter uma decisão, em prazo razoável, sobre a indemnização pelo agente do crime no âmbito do processo penal e às restantes vítimas de crimes não? E porque é que o mecanismo de indemnização oficiosa - que, aliás, já vigorou no ordenamento jurídico-penal português - se aplica apenas às vítimas de violência doméstica e não a todas as vítimas?

- **art.º 52º** - direito à saúde (isenção do pagamento de taxas moderadoras): porque é que as vítimas de violência doméstica estão isentas do pagamento de taxas moderadoras e as vítimas de violência sexual, por exemplo, ou de outros crimes não?

Ao fazê-lo, pode estar a colocar-se em causa o princípio da igualdade, traduzindo ainda esta tendência juízos de natureza moral sobre a superioridade ou inferioridade de diferentes tipos de vitimação. Discorda-se, conseqüentemente, da consagração dos princípios e direitos elencados na primeira parte do Estatuto, porquanto se entende que não devem ser específicos das vítimas de violência doméstica

mas sim de todas as vítimas de crimes. As políticas integradas de apoio à vítima a isso aconselham e obrigam.

3. Regime demasiado programático

Outro ponto a destacar é o de que nos parece revelar-se este Estatuto demasiado programático, uma vez que não se trata de uma verdadeira lei quadro (que seria desejável), por vezes mais próximo de declarações de princípios ou de intenções do que de medidas específicas de intervenção no terreno. Crivado de disposições excessivamente vagas e por isso mesmo despidas de conteúdo, o excessivo recurso a conceitos como o de adequação, por exemplo, desacompanhado de qualquer indicação que permita a sua concretização, acaba por tornar partes significativas do documento difíceis de operacionalizar: uma coisa seria adoptar soluções concretas que carecessem apenas de posterior regulamentação tendo em vista a sua implementação prática; outra coisa, bem diferente, é a utilização destes conceitos para cuja determinação não se dá qualquer pista.

Exemplo do que se referiu é o estatuído no art.º 16º n.º 2: *São tomadas as medidas adequadas para que as autoridades apenas interroguem a vítima na medida do necessário para o processo penal.*

4. Redução, na prática, de uma desejada (e prometida na Exposição de Motivos) abordagem multidimensional (direitos da vítima na saúde, educação, segurança social,) a uma restrita perspectiva processual-penal

Um último aspecto para o qual, ainda em tese geral, não pode deixar de se chamar a atenção, tem que ver com o alcance temporal do estatuto. Da conjugação das normas contidas nos arts.º 14º n.º 1 e 24º n.º 2, resulta que as vítimas de violência doméstica poderão estar abrangidas por este estatuto, com todos

os direitos daí inerentes, entre o momento da denúncia e o do arquivamento do inquérito ou após o trânsito em julgado da decisão que ponha termo à causa.

É de algum modo incoerente pretender-se, por um lado, construir um estatuto de grande abrangência, contendo regras de intervenção em níveis tão diversificados e, por outro, sujeitar a sua existência ao desenrolar do processo criminal em curso. As necessidades das vítimas de crimes e, designadamente, das vítimas de violência doméstica, não começam ou acabam em momentos processuais específicos, pelo que o calendário plasmado no estatuto se afigura extremamente redutor.

Por um lado, seria importante acrescentar-se mais um número ao texto proposto para o art.º 14º, estabelecendo a possibilidade da vítima - em caso de urgência mediante declarações da própria e uma apreciação sumária por parte dos serviços respectivos - ter acesso a alguns dos direitos consagrados na presente lei, em fase anterior à atribuição formal do estatuto de vítima. Veja-se, a título de exemplo, a isenção do pagamento das taxas moderadoras prevista no artigo 52º. De facto, esta possibilidade de acesso imediato a alguns direitos que defendemos, torna-se por demais evidente, relativamente a todos os direitos de apoio social, psicológico e de saúde, dado que os direitos judiciais e processuais, decorrentes da atribuição desse estatuto, por razões óbvias, não são postos em causa por estarem dependentes da atribuição formal do mesmo. E a eventualidade deste acesso imediato poder ser usado abusivamente está salvaguardado pelo disposto no artigo 53º.

Também a cessação do estatuto de vítima não pode estar dependente do arquivamento do inquérito ou do trânsito em julgado da decisão que ponha termo à causa, tanto mais que esta mesma lei prevê vários direitos à vítima que se podem prolongar para além destes prazos como, por exemplo, a possibilidade de acolhimento da vítima por seis meses ou o acesso preferencial a formação profissional (artigo 49º). Acresce que outras dimensões da intervenção, como a assistência médica, a protecção no emprego ou o acompanhamento psicológico, por exemplo, podem ter que se prolongar para além do final do processo crime. Defende-se, assim, que a salvaguarda constante da última parte do n.º 2 do art.º 24º consagre uma formulação mais ampla, prevendo a possibilidade da continuação deste estatuto poder

ser conferida oficiosamente pelo MP ou pelo Tribunal, não havendo oposição da vítima, para além de o ser a requerimento da vítima, conforme se prevê neste projecto. Em qualquer caso, a sua atribuição não deverá ficar dependente das necessidades de protecção, mas sim, das necessidades do exercício completo dos direitos da vítima decorrentes do respectivo estatuto.

Finalmente, mas não menos relevante, é o facto de muitas vítimas não denunciarem os crimes de que são alvo, o que obviamente não significa que não necessitam de apoio. Apesar da intenção do presente estatuto de legislar sobre as diversas dimensões da vitimação, acaba por reduzir o estatuto da vítima à sua dimensão jurídico-penal, ignorando que o apoio à vítima pode não se esgotar dentro das fronteiras temporais do processo crime.

5. Uma certa estatização do sistema de resposta

Esta constatação pode ser ilustrada por três exemplos colhidos na proposta: a vítima só é “vítima com estatuto” quando entra no sistema formal de justiça; às ONG é conferido um papel policial, de denúncia, ao impor-se aos responsáveis das casas de abrigo a obrigatoriedade de participação aos serviços do Ministério Público as situações de vítimas de que tenham conhecimento, para instauração do respectivo procedimento criminal; as competências conferidas à CIG, designadamente a prevista na al. f) do art.º 60º – *dinamizar, coordenar e acompanhar a elaboração do diagnóstico da situação das vítimas* - podem interferir com o apoio independente às vítimas.

Analisando agora especificamente alguns dos artigos desta proposta, cumpre destacar o seguinte:

6. A definição de vítima constante da Proposta é redutora

Discorda-se da definição de vítima contida na al. a) do art.º 2º. O conceito de violência doméstica não se cinge aos comportamentos previstos no art.º 152º do Código Penal, incluindo pelo contrário outras realidades, algumas delas mais graves (pense-se por exemplo em situações de violência sexual), e que justificam tanto ou mais uma intervenção e protecção integradas do que aquelas. Daí que entendamos que o conceito de vítima de violência doméstica a adoptar tem que abranger todas as situações sociologicamente reconduzíveis ao âmbito da violência doméstica e não apenas as previstas no art. 152º do Código Penal. Aliás, nessa mesma norma se admite a possibilidade de serem determinadas penas mais graves do que as aí previstas, por força da aplicação de outras disposições legais, o que reforça a ideia de que situações de violência doméstica poderem “caber” na tipificação de outros crimes para além do estatuído no art.º 152º. Ainda relativamente a esta definição, afigura-se-nos mais adequada, porque consentânea com a terminologia mais comum, a expressão “ofensa” do que “atentado”.

7. Ambiguidade e insuficiente concretização de algumas normas e conceitos

No que respeita à confidencialidade e protecção da informação prestada pelas vítimas, prevista em termos gerais no art.º 8º, pensamos que deveria haver uma disposição permitindo e regulando a recolha de informação e o seu tratamento por quem atende e apoia vítimas de violência doméstica, no âmbito da protecção de dados pessoais.

O art.º 13º, para além de totalmente desnecessário por apenas dizer algo que já de si é óbvio – que uma intervenção deve ser efectuada na observância das normas e obrigações profissionais bem como das

regras de conduta aplicáveis ao caso concreto -, revela-se também confuso: afigura-se fora do contexto a referência e inclusão da “investigação criminal” na área da saúde e do apoio técnico à vítima, uma vez que na área da saúde não tem lugar, assim como não terá lugar no âmbito do “apoio técnico à vítima”, a não ser que se esteja a confundir as diligências investigatórias com as actividades de apoio ao cidadão que foi vítima de crime.

O número 1 do artigo 23º é de difícil leitura, pois não se vislumbra o exacto alcance do que seja “medidas adequadas ao afastamento das dificuldades que surjam em razão da sua residência”. Para além disso, não se afigura razoável fazer depender a aplicação dessas medidas da “reciprocidade” dada por Estados estrangeiros a vítimas de nacionalidade portuguesa. Não se concorda que o tratamento a conferir às vítimas de crimes em Portugal possa ser diferenciado consoante a postura de outros Estados.

Relativamente à denúncia, mencionada no artigo 30º, julgamos que deveria prever-se a criação de um instrumento de avaliação do grau de risco, cujo preenchimento, no momento da realização daquela, permitisse aferir a perigosidade da situação e delinear e adoptar um plano de prevenção que fosse ao encontro das reais necessidades da vítima.

O artigo 33º devia referir o parecer e o acompanhamento de outros profissionais que fazem o acompanhamento da vítima e não só os da área da saúde, como é feito. Aliás o apoio psicológico, por exemplo, é a maioria das vezes prestado por psicólogos e a evolução da vítima é, frequentes vezes acompanhada por técnicos das IPPS e das ONG, com formação noutras valências.

O art.º 52º do estatuto prevê a isenção do pagamento das taxas moderadoras no âmbito do Sistema Nacional de Saúde. Este é mais um exemplo da desnecessidade de duplicação de normas, uma vez que esta isenção se encontrava já estatuída no Decreto-Lei 201/2007 mas, a incluí-la no Estatuto, deveria então acrescentar-se também o conteúdo do despacho do Ministério da Saúde, que veio clarificar os termos em que esta isenção é concedida e segundo o qual a isenção das taxas moderadoras é aplicada

“sempre que alguém declare nos serviços de admissão de uma urgência em estabelecimento de saúde ou declare perante pessoal técnico dessa urgência ser vítima de maus tratos e desde que apresente sintomas ou lesões que sustentem com alguma probabilidade tal alegação”.

No que diz respeito a definições, a designação de “técnico de apoio à vítima” representa uma utilização fora do contexto de património histórico e terminológico da APAV, que está protegido como marca registada.

8. Detenção em flagrante delito e medidas de coacção urgentes

Pela previsão de uma verdadeira medida de protecção

No que se refere à técnica legislativa, considera-se que as numerosas remissões da parte final do n.º 1 do art.º 31º dificultam a leitura e a compreensão do alcance do mesmo, para além de que podem dar azo à criatividade interpretativa (e muitas vezes de forma a não beneficiar a vítima) dos aplicadores da lei, pelo que talvez se devesse mencionar expressamente os conteúdos daquelas normas.

Quanto ao artigo 32º, a sua redacção merece-nos bastantes reservas, defendendo a APAV a sua substituição pela previsão de uma verdadeira medida de protecção, à semelhança da ordem de protecção existente em Espanha.

Defende-se, assim, que seria de consagrar uma verdadeira medida de protecção, construída enquanto tal, a aplicar independentemente da constituição de arguido. A sua aplicação ficaria dependente da ponderação e avaliação do risco concreto para a vítima, e poderia ser aplicada a todo o tempo, em qualquer momento e fase processual. Tal poderia implicar a construção de instrumentos de avaliação de risco, a uniformizar e regulamentar. Ou seja, os pressupostos de aplicação seriam distintos e independentes dos requisitos de aplicação da medida de coacção. E sem prejuízo desta.

A aplicar em casos de urgência e de perigo iminente para a vida e para a integridade física, não sendo possível em tempo útil a intervenção do Tribunal, a medida poderia ser aplicada pelas entidades policiais, comunicada de imediato ao Ministério Público, e sujeita à apreciação do Tribunal no prazo de 48 horas.

De facto a redacção do projecto em apreciação não é suficientemente protectora da vítima, dado que a constituição do arguido, (actualmente e após as últimas alterações ao Código de Processo Penal), exige fundadas suspeitas de cometimento do crime e ocorre muitas vezes somente na parte final do inquérito, o que não se compadece, por vezes, com a necessidade de protecção da vítima.

Mas, no caso de não acolhimento desta sugestão, isto é, mantendo-se a opção enunciada neste artigo, não se compreende porque se estipulam 48 horas, após a constituição de arguido, para a aplicação destas medidas. Porque não fazer coincidir a aplicação das mesmas com o momento de constituição de arguido?

9. O “Encontro Restaurativo”

Merece-nos também um comentário a promoção de um encontro restaurativo, ao abrigo do art.º 41º. A APAV tem desde há cerca de 10 anos vindo a trabalhar na área da justiça restaurativa em várias frentes: sensibilização, formação, investigação, entre outras. O interesse e o posicionamento da associação relativamente a este novo paradigma de justiça está por isso acima de qualquer suspeita.

Por outro lado, e pese embora o facto de a violência doméstica ser uma das áreas em que a aplicação de mecanismos restaurativos é mais polémica, não tem a associação uma postura radicalmente crítica perante essa possibilidade: é uma matéria que ainda carece de estudos aprofundados e em que, muito provavelmente, se concluirá pela necessidade de distinguir diferentes tipologias de casos. Contudo, e

num momento em que em Portugal a justiça restaurativa vai dando ainda os seus primeiros e tímidos passos, não pode esquecer-se que a violência doméstica, por ser crime público, ficou de fora dos casos passíveis de encaminhamento para mediação, nos termos da Lei 21/2007. Dir-se-á porventura que estes encontros restaurativos têm um escopo diferente da mediação ali prevista: esta como mecanismo de diversão, aqueles enquanto prática complementar ao processo criminal. Mas não será esta certamente uma prioridade para a esmagadora maioria das vítimas do crime de violência doméstica, para além de que, quer a inserção sistemática do preceito, quer a sua redacção indicam claramente que estes encontros visam essencialmente contribuir para a reinserção social do agente.

10. Articulação entre a jurisdição criminal e a de família e menores

Entendemos que deveria merecer consagração, como princípio geral, a articulação obrigatória e conjugação de decisões entre a intervenção das entidades e tribunais com competência em matéria de família e menores e com competência criminal.

Na realidade, uma situação de violência doméstica desencadeia um conjunto de intervenções que vão muito para além da esfera criminal. Questões como o divórcio, a regulação do exercício das responsabilidades parentais, a prestação de alimentos, as partilhas, etc. surgem frequentemente associadas a esta problemática, pelo que uma efectiva e eficaz colaboração entre tribunais com competência em matéria criminal, tribunais com competência em matéria de família e menores, comissões de protecção de crianças e jovens em risco e entidades com competência em matéria de infância e juventude é absolutamente necessária de modo a que a informação circule e não seja desperdiçada ou duplicada e que as decisões das diferentes instâncias sejam coerentes entre si.

11. Casas de Abrigo

O projecto de diploma – e tenha-se presente que o verdadeiro escopo deste diploma é rever parcialmente o quadro normativo das casas de abrigo e do acolhimento (são os dois únicos diplomas legais que são revogados pelo art. 85º: a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro) consagra soluções que cristalizam abordagens técnicas que já sofreram actualizações em sede de articulação e cooperação entre as ONG, a CIG e o ISS.

No Capítulo V do estatuto, deveriam referir-se as questões relacionadas com o acolhimento de emergência: deve promover-se a constituição de unidades de emergência específica para as situações de violência doméstica, acopladas ao serviço de emergência e/ou centros de atendimento com respostas para estas situações e em estreita articulação com entidades locais.

Em relação ao art.º 76º, afigura-se relevante reforçar a importância e necessidade do sigilo por parte dos estabelecimentos de ensino aquando da transferência de processos relativos aos alunos filho/as de utentes acolhidas em casas de abrigo. Devem ser também previstas as situações de integração em infantários, creches públicas e rede de amas familiares.

Não se compreende a inserção sistemática das temáticas dos núcleos de atendimento e dos grupos de ajuda mútua (arts.º 78º e 79º), “no meio” dos artigos devotados às casas de abrigo.

No art.º 75º, não se entende que apoio jurídico é prestado de forma gratuita às vítimas de violência doméstica, pois nas casas de abrigo essa valência já está prevista. Se se trata do apoio judiciário, em caso de comprovada insuficiência económica, esta previsão é redundante na medida em que nada traz de novo relativamente à lei do acesso ao direito.

Defende-se ainda, e tendo em conta a ideia de centralização de normas que preside à criação deste estatuto, a replicação do disposto no art.º 21º do Decreto Regulamentar 1/2006, nos termos do qual “as

entidades públicas ou privadas e o respectivo pessoal que intervenham em algum dos procedimentos de encaminhamento, acolhimento e apoio previstos no presente decreto regulamentar estão obrigados ao dever de confidencialidade.”

12. A ausência de medidas e programas de apoio ao agressor

Face a um aspecto em que as respostas existentes são escassas ou nulas, o art.º 40º é demasiadamente vago, não explicitando que tipo de medidas em concreto (de reinserção social, de acompanhamento terapêutico) devem ser adoptadas e quem tem a incumbência de as pôr em prática.

© APAV, Março de 2009